

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º [204/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Proibição de obras (estéticas ou de remodelação) com duração superior a 3 dias, durante períodos de confinamento obrigatório

Entrada na AR: 14 de fevereiro de 2021

N.º de assinaturas: 7

1.º Peticionário: Pedro Moura

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de fevereiro de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 23 de fevereiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os Peticionários dirigem-se à Assembleia da República para dar conta que nos períodos de confinamento tem decorrido a execução de obras em prédios de habitação sujeitando os seus residentes a um permanente barulho, tais situações provocam desconforto e até à impossibilidade de um normal repouso e tempo de estudo em silêncio, tanto para os adultos como no caso de crianças pequenas (bebés) ou em idade escolar.
2. Os subscritores pretendem que, durante períodos de confinamento obrigatório da população, se tomem medidas no sentido de proibir obras estéticas ou de remodelação, com duração superior a 3 dias, mantendo-se, no entanto, permitidas as obras de carácter urgente.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 7 subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. Nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por menos de 100 peticionários, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O 1.º peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao 1.º peticionário.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»



Palácio de S. Bento, 11 de março de 2021

O assessor da Comissão

(Luís Marques)